

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Carlos Vieira Castro, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio EP 1476/1999, celebrado com o Município de Presidente Juscelino/MA, tendo por objeto a ampliação do sistema de abastecimento de água, com vigência estipulada para o período de 20/1/2000 a 25/10/2001.

A Funasa, com base no Parecer Técnico de 30/9/2013 (peça 4, p. 83-85), concluiu que **o objeto não foi alcançado**, o que resultou na não aprovação da prestação de contas.

Apurou-se como prejuízo o valor total dos recursos repassados, no montante de R\$ 70.000,00, liberados mediante as ordens bancárias 2000OB004672, de 14/6/2000, e 2000OB009082, de 24/10/2000, ambas no valor de R\$ 35.000,00, creditadas no Banco do Brasil, em 20/6/2000 e 30/10/2000, respectivamente

A atualização monetária do débito, em janeiro de 2018, sem a incidência de juros, alcança a importância de R\$ 206.346,00.

A unidade técnica diligenciou ao Banco do Brasil e obteve cópia dos cheques emitidos à conta do convênio, o que permitiu apurar que oito cheques, no montante de R\$ 51.000,00, foram emitidos em favor da própria Prefeitura de Presidente Juscelino/MA, enquanto apenas dois, no total de R\$ 11.500,00, beneficiaram o credor expresso na Relação de Pagamentos e nas notas fiscais apresentadas a título de prestação de contas na fase interna da TCE.

O senhor José Carlos Vieira Castro, regularmente citado, não atendeu ao chamamento processual e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Opera-se, assim, a revelia, com o regular prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Uma vez que não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou pela existência de excludentes de culpabilidade na conduta do responsável, impõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c” e § 2º da Lei 8.443/1992, bem como sua condenação em débito, sem aplicação de multa em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de fevereiro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator